



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.499, DE 2015
(Do Sr. Aureo)

Dispõe sobre a vistoria de veículos conforme o Código de Trânsito Brasileiro

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inclua-se o seguinte parágrafo único no artigo 22 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997:

“Art. 22.....

Parágrafo único. A vistoria prevista no inciso III apenas será aplicável na hipótese do inciso III do art. 123 e dos §§ 3º e 4º do art. 262.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A vistoria veicular constitui procedimento importante por parte dos DETRANs quando ocorre alteração das características do veículo. Nesse caso é fundamental que haja verificação pelo DETRAN de que tal alteração não comprometa nem a segurança e nem os impactos do automóvel sobre o meio ambiente.

No entanto, alguns DETRANs, como o do Rio de Janeiro e o da Bahia, têm estendido a vistoria veicular para um conjunto de hipóteses muito mais amplo. No caso específico do meu Estado, o Rio de Janeiro, o DETRAN expandiu a vistoria para, entre outras, a mera retificação de dados do veículo, segunda via do certificado de registro, inclusão de mudança de nome ou razão social do proprietário e licenciamento anual.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro já ingressou na Justiça com ação civil pública para impedir que o DETRAN do Rio de Janeiro exija a vistoria veicular nos casos previstos na Resolução 05 do CONTRAN, que incluem a transferência de propriedade do veículo, mudança de domicílio intermunicipal ou interestadual do proprietário do veículo ou alteração das características do produto.

Os Promotores de Justiça pedem, inclusive, que o DETRAN seja condenado a indenizar os proprietários de veículos por danos materiais e morais decorrentes da exigência das vistorias fora daquelas hipóteses. O Ministério Público realça em sua peça que as hipóteses de vistoria nesses casos foram criadas exclusivamente pelo DETRAN do Rio de Janeiro, que não possui competência normativa federal.

Devemos bater palmas a esta iniciativa do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. De fato, a desproporcionalidade do ônus ao cidadão tem sido evidente em cada esquina da cidade maravilhosa. Não raro são realizadas *Blitz* de trânsito quase que exclusivamente direcionadas a “pegar” e “punir” os motoristas que não estejam com a vistoria em dia. Não raro recebemos relatos de motoristas que são obrigados a pagar “propinas” a fiscais inescrupulosos, encorpando o mercado clandestino de subornos a agentes que deveriam estar defendendo e não achacando o cidadão.

Note-se o absurdo desta regulação. Conforme o IBGE são mais de 4 milhões a frota de automóveis de passeio no Rio de Janeiro¹. Assumindo que todos esses veículos serão vistoriados todo o ano obrigatoriamente apenas para o licenciamento anual (não estamos contabilizando as outras hipóteses de vistoria), teríamos quase 15.800 vistorias por dia útil. Afinal quantos fiscais seriam necessários para realizar vistorias que fossem minimamente produtivas?

Para se ter uma ideia do substantivo número de itens que devem ser verificados pelo vistoriador no Rio de Janeiro basta consultar o sitio da internet <http://www.detran.rj.gov.br/documento.asp?cod=780>. Não é nada razoável. Não a toa o motorista carioca, que por algum acaso esqueceu de mais esta obrigação em seu atribulado dia a dia, pode ser obrigado a ficar com o seu carro parado por dias até conseguir marcar uma vistoria.

Toda regulamentação deve ponderar custos e benefícios antes de ser aplicada. Esta regulamentação imposta pelos dois DETRANs supramencionados gera muito custo para nenhum benefício: um desserviço à sociedade. Além de pouco factível, a vistoria veicular no Rio de Janeiro tem se constituído em mais um pesadelo na sofrida vida do proprietário de veículos de nosso Estado.

O objetivo principal de nossa proposição é esclarecer de uma vez por todas a ilegalidade desta prática de alguns DETRANs.

Mas vamos um pouco mais além. Removemos a previsão de vistoria para os casos de transferência da propriedade e mudança de domicílio do município. Em ambos os casos não se configura qualquer mudança das características do automóvel que possa comprometer a segurança ou as emissões. No segundo caso cabe apenas a melhor troca de informações entre os vários DETRANs, o que deveria ser um problema para o governo resolver e não o cidadão.

¹ <http://cidades.ibge.gov.br/painel/frota.php?lang=%C3%82%EF&codmun=330455&search=|rio-de-janeiro>

Em síntese, não faz sentido impor mais este custo ao indivíduo se não há qualquer razão para acreditar que a mera troca de propriedade ou de endereço possam comprometer aqueles dois problemas potenciais (segurança e meio ambiente).

Contamos com os nobres pares para aprovar este Projeto de Lei que representa mais um passo para reduzir o peso de regulamentações exageradas das costas do cidadão brasileiro.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2015.

Deputado AUREO

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

.....

Seção II
Da Composição e da Competência do Sistema Nacional de Trânsito

.....

Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;

II - realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores, expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão federal competente;

III - vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa, e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão federal competente;

IV - estabelecer, em conjunto com as Polícias Militares, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

V - executar fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas relacionadas nos incisos VI e VIII do art. 24, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VI - aplicar as penalidades por infrações previstas neste Código, com exceção daquelas relacionadas nos incisos VII e VIII do art. 24, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos;

VIII - comunicar ao órgão executivo de trânsito da União a suspensão e a cassação do direito de dirigir e o recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação;

IX - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas;

X - credenciar órgãos ou entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, na forma estabelecida em norma do CONTRAN;

XI - implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XII - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - fornecer, aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários municipais, os dados cadastrais dos veículos registrados e dos condutores habilitados, para fins de imposição e notificação de penalidades e de arrecadação de multas nas áreas de suas competências;

XV - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais locais;

XVI - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN.

Art. 23. Compete às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - executar a fiscalização de trânsito, quando e conforme convênio firmado, como agente do órgão ou entidade executivos de trânsito ou executivos rodoviários, concomitantemente com os demais agentes credenciados;

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

.....

CAPÍTULO XI DO REGISTRO DE VEÍCULOS

.....

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

- I - for transferida a propriedade;
- II - o proprietário mudar o Município de domicílio ou residência;
- III - for alterada qualquer característica do veículo;
- IV - houver mudança de categoria.

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

§ 2º No caso de transferência de domicílio ou residência no mesmo Município, o proprietário comunicará o novo endereço num prazo de trinta dias e aguardará o novo licenciamento para alterar o Certificado de Licenciamento Anual.

§ 3º A expedição do novo certificado será comunicada ao órgão executivo de trânsito que expediu o anterior e ao RENAVAL.

Art. 124. Para a expedição do novo certificado de Registro de Veículo serão exigidos os seguintes documentos:

- I - Certificado de Registro de Veículo anterior;
- II - Certificado de Licenciamento Anual;
- III - comprovante de transferência de propriedade, quando for o caso, conforme modelo e normas estabelecidos pelo CONTRAN;
- IV - Certificado de Segurança Veicular e de emissão de poluentes e ruído, quando houver adaptação ou alteração de características do veículo;
- V - comprovante de procedência e justificativa da propriedade dos componentes e agregados adaptados ou montados no veículo, quando houver alteração das características originais de fábrica;
- VI - autorização do Ministério das Relações Exteriores, no caso de veículo da categoria de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes;
- VII - certidão negativa de roubo ou furto de veículo, expedida no Município do registro anterior, que poderá ser substituída por informação do RENAVAL;
- VIII - comprovante de quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas;
- IX - [*Revogado pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998*](#)
- X - comprovante relativo ao cumprimento do disposto no art. 98, quando houver alteração nas características originais do veículo que afetem a emissão de poluentes e ruído;
- XI - comprovante de aprovação de inspeção veicular e de poluentes e ruído, quando for o caso, conforme regulamentações do CONTRAN e do CONAMA.

CAPÍTULO XVI DAS PENALIDADES

Art. 262. O veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN.

§ 1º No caso de infração em que seja aplicável a penalidade de apreensão do veículo, o agente de trânsito deverá, desde logo, adotar a medida administrativa de recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual.

§ 2º A restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

§ 3º A retirada dos veículos apreendidos é condicionada, ainda, ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento.

§ 4º Se o reparo referido no parágrafo anterior demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela apreensão liberará o veículo para reparo, mediante autorização, assinando prazo para a sua reapresentação e vistoria.

§ 5º O recolhimento ao depósito, bem como a sua manutenção, ocorrerá por serviço público executado diretamente ou contratado por licitação pública pelo critério de menor preço. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012](#))

Art. 263. A cassação do documento de habilitação dar-se-á:

I - quando, suspenso o direito de dirigir, o infrator conduzir qualquer veículo;

II - no caso de reincidência, no prazo de doze meses, das infrações previstas no inciso III do art. 162 e nos arts. 163, 164, 165, 173, 174 e 175;

III - quando condenado judicialmente por delito de trânsito, observado o disposto no art. 160.

§ 1º Constatada, em processo administrativo, a irregularidade na expedição do documento de habilitação, a autoridade expedidora promoverá o seu cancelamento.

§ 2º Decorridos dois anos da cassação da Carteira Nacional de Habilitação, o infrator poderá requerer sua reabilitação, submetendo-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO